

Processo: 2989/2018

Assunto: Recurso administrativo no pregão presencial nº 52/2018

Interessado: GW Construções e Incorporações Ltda.

INFORMAÇÕES

Trata-se de recurso administrativo contra decisão que classificou como vencedora do pregão presencial nº 52/2018 a empresa K.P. de O. Cabral ME, sob os seguintes argumentos:

De acordo com o item 2.2 do edital, só poderão participar da licitação empresas cujos atos constitutivos constem, como objeto, atividade relacionada com o presente edital.

Que o item 6.2 trata das propostas em desacordo com as exigências do edital e seus anexos serão desclassificadas.

Embora os comandos estejam dispostos no edital, a empresa K.P. de O. Cabral ME não tem, em seu ato constitutivo, atividade relacionada com o objeto do edital.

Requeriu ao final a desclassificação da empresa recorrida e, em ato contínuo, declarar a recorrente como vencedora do certame.

Em contrarrazões a empresa K.P. de O. Cabral ME argumentou, sinteticamente, que no dia 13 de julho de 2018 solicitou à Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, a alteração de dados constitutivos da empresa, a saber, a inclusão de diversas atividades, dentre elas a de nº 4213800, que se refere a obras de urbanização, ruas e calçadas.

Que em decorrência de “bug” ocorrido no sistema da JUCEG, a última página do Requerimento de Empresário não foi disponibilizada, situação que foi solucionada apenas no dia 26 de julho de 2018.

Juntou cópia do comprovante do requerimento formulado junto a JUCEG, cópia de documento relativo ao diálogo da solução do “bug” no sistema portal do empreendedor, tendo como relatora a funcionária da JUCEG, Naiana, cópia do cartão do CNPJ com a alteração solicitada.

A licitação aberta pelo Edital do Pregão Presencial nº 52/2018 tem como objeto o registro de preços para a prestação de serviços de aplicação de massa asfáltica tipo CBUQ com demarcação, corte e remoção da área danificada, preparo do solo e imprimação, e aplicação da capa com compactação, em diversas ruas do Município.

Os serviços, objeto da licitação, estão classificados pelo Código de Atividade Econômica CNAE 42.13-8-00 – que compreende CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS (TAPA-BURACO, TAPA-PANELA, LAMA ASFÁLTICA E CONGÊNERES).

Como se infere da documentação apresentada para o credenciamento, a licitante K.P. de O. Cabral ME, juntou cópia do requerimento de empresário, formulado à JUCEG, protocolo GOP1803624338, datado de 9 de julho de 2018, recebido pelo órgão em 13 de julho de 2018, para alteração da atividade econômica, incluindo como atividade principal “obras de urbanização” CNAE 4213800. Razão pela qual foi devidamente credenciada.

Finalizada a fase de lances, sagrou-se vencedora do certame a licitante K.P. de O. Cabral ME, em ato contínuo foi aberto o envelope da documentação da empresa, que foi declarada habilitada.

Irresignada, a licitante GW Construções e Incorporações Ltda., manifestou intensão em recorrer, ao argumento de que na descrição da atividade econômica apresentada no cartão do CNPJ não consta atividade relacionada ao objeto do certame.

Analisando as descrições das atividades econômicas relacionadas no cartão do CNPJ, de fato não consta o CNAE 42.13-8-00, todavia, o documento de constituição da empresa, apresentado na fase de credenciamento, conforme prevê o edital, apresenta tal atividade econômica.

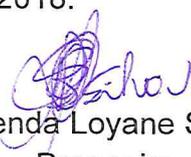
Em suas contrarrazões, a licitante demonstrou a existência de falha no sistema eletrônico da JUCEG, cuja solução ocorreu no dia 23 de julho de 2018, bem como juntou cópia do cartão do CNPJ constando as alterações solicitadas à Junta Comercial, entre elas a inclusão da atividade CNAE 42.13.8.00.

Logo, razão não assiste ao recorrente, vez que a licitante vencedora do certame, desde o momento da fase de credenciamento, apresentou cópia do requerimento de empresário, fazendo incluir em seu objeto social a atividade enumerada CNAE 42.13.8.00.

Há que se ressaltar que a atividade econômica a ser desenvolvida pela empresa é aquela constante de seu ato constitutivo, inclusive das alterações deste, e não daquelas relacionadas no cartão do CNPJ, documento que não é exigido na fase de credenciamento.

Ante ao exposto, prestadas as informações, mantenho a decisão de credenciamento da licitante K.P. de O. Cabral ME. Submeto o recurso administrativo ao Senhor Prefeito Municipal, para apreciação e decisão.

Alexânia, 30 de julho de 2018.



Brenda Loyane Silva
Pregoeira